



## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *estabelece critérios socioambientais para a produção dos biocombustíveis.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**  
Relator *ad hoc*: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que estabelece critérios ambientais para a produção de biocombustíveis.

O autor da matéria, preocupado em aumentar a competitividade dos biocombustíveis produzidos no Brasil, propõe que se exijam dos produtores a adoção e a prática dos seguintes critérios socioambientais na cadeia produtiva desses combustíveis:

- I) Condicionar a modernização dos processos produtivos à preservação de empregos;
- II) Iniciar a produção só após o recebimento da respectiva Licença de Operação;



- III) Proibir o uso de trabalho infantil e o trabalho escravo em qualquer etapa do processo produtivo;
- IV) Só produzir biocombustíveis a partir de matérias-primas que impliquem a ocupação de áreas destinadas a unidades de conservação;
- V) Usinas produtoras de biocombustível precisam estar certificadas pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), observados os princípios do desenvolvimento sustentável;
- VI) A produção das matérias-primas deverá observar as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da região onde se localiza o empreendimento;
- VII) As etapas da cadeia de produção deverão obedecer a acordos, tratados e convenções e outros protocolos internacionais assinados pelo Brasil.

O atendimento a tais critérios, na visão do Senador Valdir Raupp, garantirá que o Brasil passe a atender as “garantias e exigências cada vez mais rígidas de sustentabilidade para a cadeia de produção dos biocombustíveis”, requisitos fundamentais para que o Brasil possa inseri-los no mercado internacional, especialmente o europeu. Dessa forma, o País poderá desenvolver o seu enorme potencial, que poderá torná-lo o principal fornecedor mundial de biocombustíveis.

Inicialmente, o PLS em análise foi encaminhado para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Meio-ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA), a quem caberá a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura a análise de matérias pertinentes a infraestrutura, como é o caso da produção de biocombustíveis.



O critério I supracitado levanta tema atinente às competências da CI, pois afeta diretamente o processo produtivo da cadeia de produção de biocombustíveis. Portanto, o seu mérito deve ser analisado no âmbito da CI. Os temas dos incisos seguintes são atinentes às competências da CMA e não precisam ser analisadas na CI.

É inegável o mérito da proposta que ora analisamos. A clara intenção do autor do PLS é a de ampliar o leque de oportunidades de exportação de biocombustíveis, mediante o rigoroso atendimento das exigências feitas por outros países, mormente quanto ao processo e às condições de produção de combustível verde. A citada imposição de requisitos ao produtor de biocombustíveis visa a impedir que exigências internacionais venham a se tornar barreiras não tarifárias à exportação de biocombustíveis produzidos no Brasil.

Entretanto, vemos óbice à proposta de condicionar o direito de o produtor modernizar o seu processo produtivo à preservação de empregos extintos por força da própria modernização, objeto do inciso I do art. 1º do PLS em análise.

O critério estabelecido pelo inciso I lembra a versão moderna do ludismo, conceito político que se opõe à industrialização ou a novas tecnologias que venham a substituir mão de obra humana por máquinas. Na realidade, esse movimento vai contra a essência do funcionamento da economia, que é baseado na incessante busca do aumento da produtividade. A modernização dos processos produtivos é uma das pedras angulares dessa busca. É o aumento da produtividade que permite, globalmente, por exemplo, a geração de renda, o controle da inflação, e o crescimento econômico de qualquer economia.

Indiretamente, “a modernização das técnicas e procedimentos empregados nos processos utilizados, com o objetivo de obter melhorias nas condições laborais e na qualidade ambiental” termina por aumentar a produtividade, haja vista que aumenta a qualidade do ambiente de trabalho para os funcionários. Mas, o empregador não deve ser impedido de proceder a essa modernização em face do eventual desemprego que tal medida geraria.

Se a modernização de um segmento produtivo, pontualmente, gerar desemprego, cabe ao Estado dar uma solução para esse problema, mas



sem inibir o movimento de tornar mais eficiente o processo produtivo. Diariamente, empregos estão desaparecendo, em razão da adoção de novas tecnologias que reduzem custos do processo produtivo, mas outros surgem também decorrentes das mesmas novas tecnologias. O problema é real, pois, não necessariamente, o trabalhador que perdeu o emprego estará apto para assumir um novo emprego que esteja sendo criado. A solução desse problema, entretanto, não deve recair sobre o empreendedor. É dever do Estado criar políticas de capacitação aos desempregados visando à adaptação da massa de trabalhadores às novas tecnologias.

Em resumo, é nosso entendimento que, em uma economia moderna, é inconcebível frear a modernização de processos produtivos, inclusive porque isso comprometeria o aumento de produtividade das empresas, o que limitaria as possibilidades de redução dos preços ao consumidor e comprometeria a competitividade da produção nacional.

Além disso, não há como impedir variações no volume da mão de obra empregada à medida que ocorrem flutuações econômicas. Tentar impor a manutenção do nível de emprego não é economicamente factível, pois, em muitas circunstâncias, isso simplesmente inviabilizaria a atividade produtiva. A medida pode, inclusive, desestimular a busca pela inovação.

Há que se considerar, ainda, que, se empresas inovadoras forem obrigadas a manter o nível de emprego, estariam sendo alvo de tratamento discriminatório, algo que atentaria contra a livre concorrência, um dos princípios da ordem econômica consagrados pela Constituição brasileira, em seu art. 170. Quando a manutenção do emprego em segmentos econômicos submetidos a processos de inovação tecnológica poupadores de mão de obra é considerada socialmente necessária, o instrumento legítimo é a adoção de incentivos fiscais e creditícios em favor das empresas onde tais processos estejam ocorrendo.

Em face do exposto, entendemos que a exigência explicitada no inciso I do art. 1º do PLS não deve fazer parte do rol dos critérios que devam ser atendidos pelo produtor de biocombustíveis, ou seja, esse dispositivo deveria ser suprimido da proposição.



Ressaltamos, por fim, que o restante dos critérios, explicitados nos demais incisos do citado art. 1º, não se inserem nos temas de competência da CI, mas da CMA, responsável pela apreciação da proposição em caráter terminativo. Nessa oportunidade, os aspectos envolvendo eventuais injuridicidades da proposição também poderão ser analisados.

### **III – VOTO**

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº388, de 2009, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CI** (ao PLS nº 388, de 2009)

Suprime-se o inciso I do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2009, renumerando-se os demais incisos.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2016.

Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

Senador Roberto Rocha, Relator

Senador Flexa Ribeiro, Relator *ad hoc*